LEI Nº 1966, de 7 de maio de 1991

Institui no Município a Campanha "Adote uma Área Verde" e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituido no município de Leme, o Programa "Adote uma Área Verde", que se destina a incentivar pessoas jurídicas ou associações, a promoverem às suas expensas, a confecção ou reforma de áreas verdes.

Artigo 2º - Para a execução do Programa referido no artigo 1º, o executivo poderá, através do Setor Competente da Municipalidade, promover a campanha, junto às indústrias, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, e de ensino da rede particular, sociedade de amigos de bairros, entidades, clubes de serviços instalados no município, visando a conservação das praças, jardins e canteiors da cidade, que para todos os efeitos desta Lei serão considerados como Adotantes.

Artigo 3º - Em contra-prestação, ficam os Adotantes autorizados a instalar uma placa publicitária, com metragem mínima de 0,30 por 0,50 cm, e no máximo de 1,00 por 2,00 metros, observados os critérios estéticos e paisagísticos.

Artigo 4º - Obrigar-se-á o Adotante a proceder à conservação do verde existente, bem como o plantio da grama, de plantas ornamentias, árvores frutíferas, alem da conservação do passeio, com material e pessoal próprios.

Artigo 5º - O executivo poderá, atendendo a requerimentos de interessados, fornecer mudas para o plantio, material para canteiros, terra, mão-de-obra e projeto paisagístico, desde que haja autorização legislativa para firmar o respectivo convênio ou cessão.

Artigo 6º - Terá preferência sobre a área a ser cedida, o Adotante que tiver maior proximidade com a mesma.

Artigo 7º - As principais praças públicas, que não tenham ao seu redor firmas interessadas, serão destinadas àquelas que oferecerem melhores condições quanto ao número de pessoas a serem destacadas para o local, bem como quanto ao programa a ser desenvolvido.

Artigo 8º - Fica o executivo autorizado a cancelar o convênio ou cessão, se houver negligência por parte do Adotante.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 7 de maio de 1991.

Luiz Fernando Marchi
Prefeito Municipal